



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09450/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – dispensa 1020/2012

Responsável: Fábio Leite de Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Licitação – dispensa 1020/2012 e contrato 1045/2012. Contratação de empresa especializada para execução, operacionalização e utilização do aterro sanitário para o Município de Campina Grande. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01975/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: dispensa 1020/2012.*
- 1.3. *Objeto: contratação de empresa especializada para execução, operacionalização e utilização do aterro sanitário para o Município de Campina Grande.*
- 1.4. *Fonte de recursos: recursos próprios.*
- 1.5. *Autoridade ratificadora: Fábio Leite de Almeida.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 1056/2014.*
- 2.2. *Empresa: Construtora Planície Ltda. (CNPJ:07.861.146/0001-70).*
- 2.3. *Data: 01/08/2012.*
- 2.4. *Vigência: até 31 de dezembro de 2012, a partir da data de emissão da ordem de serviço.*
- 2.5. *Valor: R\$1.640.000,00.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09450/12

Em relatório de fls. 83/85, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação do então Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município, para apresentar documentos que comprovassem os argumentos utilizados pela consultoria jurídica objetivando justificar o presente procedimento de dispensa de licitação.

Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, citado para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, o interessado deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação da documentação reclamada pela d. Auditoria.

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela irregularidade da dispensa de licitação com aplicação de multa ao responsável.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09450/12

Antes de se adentrar na análise propriamente dita acerca da dispensa de licitação em comento, mister se faz ressaltar a suspensão da concorrência 04/12 com o intuito da concessão administrativa para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a implantação e operação da destinação final de resíduos sólidos urbanos e públicos, varrição das vias e logradouros públicos, bem como a execução dos serviços complementares de limpeza pública, no Município de Campina Grande/PB, através de medida cautelar datada de 02 de abril de 2012, referendada pela Resolução RC2 - TC 00240/12, de 17 de julho de 2012.

A contratação em caráter de urgência, através da dispensa de licitação sob análise, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional 8.666/93 se deu em virtude da decisão contida na mencionada Resolução e por não poder haver a paralisação dos serviços em virtude de sua natureza peculiar, tendo o ex-gestor alegado ainda em despacho de fls. 08 haver decisão judicial determinando o fechamento de lixão no Município.

De fato, consta Ação Civil Pública 0005118-40.2005.4.05.8201, ajuizada na 4ª Vara Federal de Campina Grande, com decisão prolatada em 18 de março de 2010, na qual o Juiz determina a adoção de algumas providências para solucionar a questão do “lixão” de Campina Grande.

No ponto, a ausência do documento não acarretou maiores problemas para a análise do procedimento de dispensa. Cabe observar que esta Câmara julgou regulares a dispensa de licitação 1019/2012 e o contrato 1055/2012 no valor de R\$6.250.000,00 com as mesmas características da dispensa sob exame.

Ante o exposto, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** a dispensa de licitação em análise e seu decorrente contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09450/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09450/12**, referentes à dispensa de licitação 1020/2012 e ao contrato 1045/2012, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do então Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município Senhor **FÁBIO LEITE DE ALMEIDA**, para contratação de empresa especializada na execução, operacionalização e utilização do aterro sanitário do Município de Campina Grande, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** dispensa de licitação 1020/2012 e o contrato 1045/2012.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB